Comissão Permanente de Licitação – COMPEL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2023
Processo Administrativo CMS nº 724/2022

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: *Registro de preço visando à contratação de empresa especializada em serviço de instalação, desinstalação e manutenção (corretiva/preventiva) de aparelhos de refrigeração (geladeiras, frigobares, bebedouros, dentre outros), televisores, ventiladores e cafeteiras nas dependências da Câmara Municipal de Salvador (CMS), com fornecimento de peças de reposição, quando for necessário;*

Recorrente: Gelar Climatização Ltda. (CNPJ nº 36.709.117/0001-77)

Recorrida: Place Comércio, Serviços, Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli (CNPJ nº 28.650.180/0001-76)

I. Da síntese das razões e das contrarrazões recursais

A **Gelar Climatização Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.709.117/0001-77, com sede na Avenida Ferreira Bandeira, nº 113, Centro, Santo Amaro, Bahia, CEP nº 44.200-000, apresentou, aos **14 de abril de 2023**, recurso contra decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico nº 02/2023, a qual declarou vencedora a empresa **Place Comércio, Serviços, Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.650.180/0001-76, com sede na Rua do Progresso, nº 405, Soledade, Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-020.

Aduz a **Recorrente**, em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora dos lotes 01 e 02 do procedimento licitatório não teria atendido a parte das exigências do Edital e seus anexos, notadamente a do subitem 11.1.3 desse documento, em sua observação, que obriga à licitante ter, em seu contrato social, objeto compatível com o do certame, e a do subitem 11.1.7,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

alínea *"a"*, item ii, que exige que os atestados de capacidade técnica apresentados refiram-se a "serviços prestados âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da licitante".

Ao fim, alega a **Recorrente** que a proposta da licitante vencedora seria inexequível, com fulcro na previsão contida no subitem 10.5 do instrumento convocatório da licitação.

Noutro giro, a **Recorrida**, em suas contrarrazões, em suma, pugna pela regularidade de sua classificação e habilitação, pois o seu contrato social, nas atividades secundárias, contemplaria o objeto de que trata esta licitação, sendo que a atividade principal ali contida nem mesmo seria mais exercida pela empresa, na medida em que representaria uma "mera formalidade passível de alteração".

Argumenta, em seguida, que sua proposta é exequível, e que presta os serviços licitados até mesmo em lugares mais distantes e por valores menores ao ofertado.

Por derradeiro, a **Recorrida** sustenta que foram remetidos novos atestados de capacidade técnica que escoimam os defeitos de vaguidade e de falta de identificação clara dos emitentes supostamente existentes na documentação.

É o sucinto relatório.

II. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

A **Recorrente** apresentou, no dia **11 de abril de 2023**, intenção de recorrer da decisão que classificou a proposta da **Recorrida**, declarando esta, por consequência, vencedora do pregão eletrônico, vindo a apresentar as respectivas razões recursais no dia **14 de abril de 2023**, via protocolo no sistema *Compras.gov.br*.

Desta feita, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões, conforme o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitando-se, ainda, a regra contida no parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, considerando-se, portanto, tempestivo o recurso em análise.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

Também tempestivas foram as contrarrazões, visto que ofertadas na data final para a sua apresentação, é dizer, em **19 de abril de 2023**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito do recurso hierárquico apresentado.

III. Do mérito das razões recursais

De início, é prudente salientar que a **Recorrida** fora declarada vencedora dos grupos 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 02/2023, que contêm, basicamente, serviços de manutenção extremamente singelos (tais como troca de botões e limpeza física) em equipamentos de ventilador, de bebedouro, de geladeira, de frigobar dentre outros.

Os grupos 03 e 04, que contemplaram outros serviços simples de manutenção (troca de tela, soldagem etc.), aqui em equipamentos de televisão e de cafeteira, por seu turno, tiveram por licitante vencedora a ora **Recorrente**.

Portanto, ressalta-se, preambularmente, que se procurou impulsionar o procedimento licitatório com o tratamento isonômico necessário (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), de modo que metade dos grupos disputados foi vencida por cada um dos licitantes diretamente envolvidos no presente recurso administrativo, dentro do critério de julgamento adotado pela Administração no caso concreto, qual seja, o menor preço.

De acréscimo, faz-se necessário ter em mente que o objeto a ser contratado não possui alta complexidade, como sobressai facilmente da sua leitura e da realidade fática, a dispensar uma interpretação severa das regras editalícias e da documentação das licitantes, sob risco de assim afastar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Dito isso, objetivamente, após reexame das regras contidas no Edital da licitação e dos documentos de habilitação da **Recorrida** protocolados no sistema *Compras.gov.br*, em especial o documento social, **a decisão que declarou vencedora a citada empresa não merece ser revista**, pois está de acordo com os exatos termos do Edital e legislação incidente.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

Como antecipado, o procedimento licitatório não deve ser visto como um fim em si mesmo, porém de modo a garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, em última análise, visa à proteção do próprio Erário.

No caso *sub examine*, contudo, é de fácil percepção que o contrato social (*rectius*: o documento de constituição da Eireli) atinente à **Recorrida** contempla atividades diversificadas. Percebe-se inclusive que as atividades ali descritas possuem caraterísticas inquestionavelmente conexas e similares com o objeto arrematado, e mesmo possuindo maior complexidade, o que confere segurança para a potencial contratação e execução dos serviços de manutenção.

Abaixo, colacionamos trecho das atividades descritas no Cadastro de Inscrição no CNPJ, que refletem o que consta registrado no Objeto Social da **Recorrida**:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
14.11-8-02 - Facção de roupas íntimas
14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
86.90-9-03 - Atividades de acupuntura
86.90-9-04 - Atividades de podologia
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
96.02-5-01 - Cabeleireiros, manicure e pedicure

As atividades dos grupos 01 e 02 possuem correlação com os CNAE´s frisados no parágrafo anterior, deste modo, desclassificar a empresa **Recorrida** configuraria um excesso da Administração, tendo em vista que não há margem quanto a esta questão de que a **Recorrida** ofereceria insegurança para a eventual contratação.

Noutro giro, no pertinente à argumentação de que a **Recorrida** não iria executar o contrato por meios próprios tendo em vista que se localiza em outro Estado da federação, e que necessariamente teria que terceirizar/subcontratar a execução, não merece colhida. Primeiro porque a licitação não possuiu caráter regionalizado, não tendo especificidades que assim o justificasse. Além disso, em que pese poder haver indícios neste sentido, não poderia a Administração deixar de aplicar a presunção de boa-fé e de que a Recorrida irá cumprir com suas obrigações, apenas se utilizando do argumento da distância geográfica. E caso não cumpra com suas obrigações, aí já havendo materialidade, após a assinatura do contrato, sofrerá as sanções administrativas, como a impossibilidade de participar de novas licitações, bem como a incidência de multa e indenização por eventuais danos até a assinatura de contrato com a próxima classificada.

Ademais, os atestados de capacidade técnica dão azo para a habilitação da empresa **Recorrida**, contemplando objeto pertinente e de maior complexidade e custo. E os referidos documentos não possuem características que o juízo do homem médio diligente pudesse presumi-los como não fidedignos, ao contrário do que afirma a **Recorrente** em suas razões recursais.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

São essas as razões pelas quais este Pregoeiro **opina**, com fulcro na autorização que lhe é conferida pelo art. 13, inciso IV, e art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pela **manutenção da habilitação** da **Recorrida**, para que se reconheça, sucessivamente:

IV. Da conclusão

Por todo o exposto, este Pregoeiro **MANTÉM** a decisão que habilitou a **Place Comércio, Serviços, Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli**, e, assim fará a REMESSA dos autos à AUTORIDADE SUPERIOR, para que julgue o recurso, podendo se valer do presente relatório e opinativo.

E, com base no relatório apresentado, **OPINA** que a autoridade superior **CONHEÇA** do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **negue-lhe o PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão *a quo*, para a certificação da habilitação da **Recorrida**, conforme as disposições do Dec. Federal n.º 10.024/2019, c/c as da Lei Federal 8.666/1993 e da 10.520/2002.

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 26 de abril de 2023.

Luciana de Morais Sena
Pregoeira Oficial – CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 249161 Anexado via login e senha por Pedro Capinan, Cpf. 05504115507 , Mat. 6189

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
LUCIANA DE MORAIS SENA
017.317.405-14

Data: 01-05-2023 22:03:02.513 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.